

**O PATRIARCADO COMO ELEMENTO FACILITADOR E
PERPETUADOR DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS SEXUAIS E
REPRODUTIVOS DAS MULHERES: O CORPO FEMININO À
MERCÊ DE UM SISTEMA INJUSTO.**

Bárbara Marina Alvim de Cássio
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: babialvim06@gmail.com

Resumo: O objetivo deste artigo é abordar as violações infligidas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil, a partir da análise dos impactos da cultura patriarcal na liberdade e na autodeterminação da mulher sobre seu próprio corpo. Para tanto, utilizou-se, como metodologia, a pesquisa de cunho bibliográfico, com ênfase na consulta e análise de livros, artigos científicos, legislações nacionais, documentos internacionais e jurisprudências. Conclui-se que o sistema patriarcal sob o qual a sociedade está alicerçada contribui diretamente para que haja controle sobre as decisões e os corpos femininos e, além de representar grave violação à liberdade das mulheres, impacta na efetivação de direitos fundamentais como os sexuais e reprodutivos.

Palavras-chave: Patriarcado, Autonomia da mulher, Direitos sexuais e reprodutivos.

Introdução

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico ao inaugurar no país o Estado Democrático de Direito e reconhecer a dignidade humana e a isonomia como preceitos constitucionais fundamentais. Consoante disposição expressa do próprio texto constitucional, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1998). De forma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se, para tanto, a inviolabilidade de diversos direitos fundamentais, dentre os quais o direito à liberdade e à igualdade (BRASIL, 1998).

Percebe-se, portanto, o zelo do constituinte originário em promover a igualdade e a liberdade para todos, sem distinções. Todavia, a realidade é destoante. Voltando os olhares especificadamente para a mulher e considerando o sistema patriarcal sob o qual a sociedade está estruturada, é notório que a efetivação de seus direitos mais fundamentais, como o direito à liberdade e à igualdade, é constantemente colocada em xeque. Assim, seus direitos sexuais e reprodutivos são violados, uma vez que da mulher é retirado o exercício pleno de sua autonomia.

Nesse sentido, o presente trabalho abordou as violações infligidas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, a partir da análise dos impactos da cultura patriarcal na liberdade e na autodeterminação da mulher sobre seu próprio corpo.

Dessa forma, apoiou-se no seguinte problema de pesquisa: de que maneira o patriarcado influi na autonomia da mulher e, conseqüentemente, na violação aos seus direitos sexuais e reprodutivos?

Para tanto, como objetivo geral, buscou-se analisar de que forma uma sociedade estruturada sob o jugo do patriarcado coloca à prova a liberdade e autonomia da mulher sobre seus corpos e, conseqüentemente, seus direitos sexuais e reprodutivos. E, como objetivos específicos, procurou-se apresentar a influência do patriarcado na violação à autonomia e liberdade das mulheres, conceituar os direitos sexuais e reprodutivos, discorrer brevemente sobre a realidade brasileira a partir da ideia de Estado Democrático de Direito e fazer breves considerações acerca da questão do aborto no país.

Utilizou-se, como metodologia, a pesquisa de cunho bibliográfico.

Considerando o problema, os objetivos e a metodologia definidos, no primeiro capítulo, buscou-se trazer à baila discussões acerca da influência do patriarcado na violação à autodeterminação das mulheres. No segundo capítulo, conceituou-se direitos sexuais e reprodutivos. Por fim, teceu-se breves considerações sobre os direitos das mulheres no Brasil, trazendo à discussão uma análise sobre o aborto, a partir das considerações feitas pelo Ministro Luís Roberto Barroso no bojo do Habeas Corpus 124.306/RJ.

1 O corpo da mulher como corpo dos outros: a influência do patriarcado na constante violação ao direito de autodeterminação das mulheres

Desde os tempos mais remotos, as mulheres sofrem na pele os impactos de uma

sociedade que, pelos mais diversos aspectos, coloca em xeque a efetivação de seus direitos. Essa realidade tem ligação direta com o sistema patriarcal e sexista sob o qual vivemos, quer dizer, com a ideia de submissão das mulheres em benefício dos homens.

É difícil precisar em que momento exatamente esse sistema se formou, ele está enraizado em nossa sociedade, resulta de uma construção sociocultural. Não se pode negar que ele, e todos os seus desdobramentos, vêm sendo, gradativa e custosamente, questionados. Mas por que, então, suas engrenagens parecem continuar em pleno funcionamento? Segundo Márcia Tiburi (2018, p.63), ele faz parte “de um modo orgânico de pensar, de sentir e de agir”, de tal maneira que modificá-lo e desconstruí-lo torna-se um trabalho árduo, cujos resultados não são sentidos de forma imediata. Isso porque ele se amolda à sociedade, toma novas roupagens ao longo da história, porquanto sua base material não tenha sido, ainda, efetivamente destruída (2018, p. 05, *apud* SAFFIOTI, 2004).

Mas, afinal, o que define o patriarcado? Conforme explica Bruna Camilo de Souza Lima e Silva (2019, p.17), “a definição de patriarcado mantém-se diversa”, mas, ainda segundo a autora, o patriarcalismo reside, basicamente, “no apelo à natureza e a alegação de que a função natural das mulheres é a subordinação”. Nesse interim,

Patriarcado, então, é poder político, ou melhor, uma forma de poder enraizada e estruturada de maneira que homens tomem posse dos corpos femininos. É, principalmente, poder político que restringe as liberdades e direitos das mulheres. É dado aos homens o direito de explorar, dominar e oprimir os corpos e as vidas das mulheres. (SILVA, 2019, p.18)

Impende ressaltar que o conceito de patriarcado não se limita ao âmbito familiar, à definição de “um regime de dominação e subordinação em que o homem, geralmente o pai, patriarca, mantenedor e provedor, ocupa a posição de centralidade na família” (CASTRO; SANTOS e SANTOS, 2018, p.05 *apud* CASTRO, 2014), ao contrário, “o patriarcado atravessa a sociedade como um todo” (SILVA, 2019, p.31). Ele é uma forma de legitimação do poder que os homens, de uma maneira geral, exercem sobre as mulheres. Nesse sentido, pontua Silva (2019, p. 31)

[O patriarcado] Refere-se, especificadamente, à sujeição da mulher e o direito político que todos os homens exercem por serem homens. O uso do conceito enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar.

Diante do contexto de uma sociedade que vive sob o jugo de um sistema patriarcal,

não há dúvidas de que quem sofre na pele as consequências são as mulheres, que controladas, subjugadas e oprimidas pelos ditames patriarcais têm seus direitos mais fundamentais infringidos, como os de liberdade e autonomia. Delas é retirado o poder de tomar suas decisões, notadamente àquelas atinentes a seus corpos e sexualidades.

Nota-se, portanto, que, numa sociedade cuja base sociocultural não prevê espaço para a real liberdade das mulheres, o verdadeiro poder de escolha é restrito aos homens (TIBURI, 2018, p.67).

Rosângela Angelin chama a atenção para a questão:

Conforme afirma Lagarde y de Los Ríos, a história das mulheres é a história de seus corpos. Vale destacar que a afirmação está se referindo a corpos dos quais as próprias mulheres não têm sido donas, numa lamentável história de expropriação de seus próprios corpos e de suas sexualidades.

(...)

Por conseguinte, fazendo parte deste cativeiro patriarcal encontram-se as sexualidades das mulheres, representadas pelo domínio patriarcal de direitos sexuais e direitos reprodutivos, sendo que o acesso e o uso dos corpos das mulheres possuem regras estipuladas pela cultura patriarcal e machista e também pelo ordenamento jurídico. O problema da liberdade dos corpos das mulheres é uma questão envolvendo o poder dos homens sobre as mulheres e das instituições sociais. Lagarde y de Los Ríos afirma que é no campo da sexualidade que foi fixada a ideia da mulher ser vista como o corpo para outros ou o corpo de outros, abnegando seus desejos, vontades e liberdades. (ANGELIN, 2015, p.188-190)

Diante desse cenário, chama a atenção o incessante controle exercido sobre os corpos das mulheres, o que resulta na violação excessiva e cruel aos seus direitos reprodutivos e sexuais.

2 Direitos sexuais e reprodutivos: do que se tratam?

Num primeiro momento, a construção teórica dos direitos reprodutivos e sexuais surge a partir necessidade de se conter o crescimento populacional, isso porque o crescimento demográfico desenfreado era visto como um obstáculo ao crescimento econômico.

As primeiras discussões atinentes a esses direitos surgiram da crença pela “necessidade de intervenção estatal na liberdade reprodutiva e, portanto, não se direcionava à satisfação das necessidades femininas, mas se traduzia em uma questão meramente político-econômica” (PEGORER e ALVES, 2012, n.p *apud* BRAUNER, 2003. p. 05-07). Em suma,

Existia um medo de uma explosão demográfica causada pela manutenção das taxas de natalidade enquanto havia um declínio nas taxas de mortalidade em razão do desenvolvimento tecnológico de medicamentos, tendo como maior exemplo a

descoberta dos antibióticos, e a escassez dos recursos naturais que não seriam capazes de atender a uma população tão numerosa. (MORELLO, 2016, p. 16)

O reconhecimento desses direitos como direitos humanos

somente se deu em 1994, após cerca de 200 anos de debates acerca das supracitadas questões econômicas e demográficas, com a realização da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, na cidade do Cairo, Egito (PEGORER e ALVES, 2012, n.p *apud* ADVOCACI, 2003. p.50)

Foi, portanto, a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, que os direitos sexuais e reprodutivos passaram a ser vistos sob uma nova perspectiva, que não aquela relacionada puramente ao controle populacional, e foram reconhecidos formalmente como direitos humanos.

Nesse sentido, o Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento dedicou um capítulo inteiro para tratar do assunto. O Capítulo VII traz uma gama de ações e objetivos voltados aos direitos de reprodução e saúde reprodutiva, planejamento familiar, à sexualidade e relações entre os sexos, dentre outros aspectos. Cite-se, a título de exemplo, o texto do § 7.3 do referido capítulo, que, trazendo à baila a definição de direitos reprodutivos, assim dispõe

§ 7.3. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. (CAIRO, 1994).

Em 1995, o reconhecimento desses direitos como categoria dos direitos humanos foi reafirmado por ocasião da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim. Na oportunidade, houve

expressa referência à igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exigindo-se o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.(Defensoria Pública da União, 2021).

Não por acaso, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher prevê que

94. A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos, e não a mera ausência de enfermidade ou doença. A saúde reprodutiva implica, assim, a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem risco, a capacidade de procriar e a liberdade para decidir fazê-lo ou não fazê-lo, quando e com que frequência. Essa última condição implica o direito para o homem e a mulher de obter informação sobre métodos seguros, eficientes e exequíveis de planejamento familiar e de ter acesso aos de sua escolha, assim como a outros métodos por eles escolhidos para regularização da fertilidade, que não estejam legalmente proibidos, e o direito de acesso a serviços apropriados de atendimento à saúde que permitam às mulheres o acompanhamento seguro durante a gravidez, bem como partos sem riscos, e dêem aos casais as melhores possibilidades de terem filhosãos. Em consonância com essa definição de saúde reprodutiva, o atendimento à saúde reprodutiva se define como o conjunto de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, ao evitar e resolver os problemas relacionados com a saúde reprodutiva. Inclui também a saúde sexual, cujo objetivo é o desenvolvimento da vida e das relações pessoais e não meramente a assistência social e o atendimento relativo à reprodução e às enfermidades sexualmente transmissíveis. (...)

96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas conseqüências. (PEQUIM, 1995)

Assim, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos é uma conquista recente.

A partir dessa ótica, diversos autores trazem, à sua maneira, a definição desses direitos. Consoante Bruna Camilo de Souza Lima e Silva, os direitos reprodutivos compreendem a capacidade de se reproduzir e a liberdade de decidir-se, quando e com que frequência se reproduzir (SILVA, 2019, p.71 *apud* PETCHESKY, 1999, p. 21). Enquanto os direitos sexuais abrangem fundamentalmente o exercício da vivência da sexualidade, da livre escolha de parceiros e práticas sexuais sem constrangimento ou discriminação (SILVA, 2019, p.71 *apud* LEMOS, 2014, p. 245).

Partindo dessa premissa, é correto dizer que

Os direitos sexuais dizem respeito a garantia do exercício da sexualidade de forma livre, autônoma e informada. Tratam de questões sobre como as pessoas podem exercer a sua identidade sexual, e também sobre como e com quem pretendem manter relações íntimas de afeto e expressar sua sexualidade. Implica, também na garantia à educação sexual, inclusive como forma de prevenção a danos à saúde sexual.

Os direitos reprodutivos tratam do direito que toda pessoa tem de determinar se quer ou não ter filhos/as, e também como e quando isso deve ocorrer. Tratam, por

exemplo, de direitos: de acesso a informações sobre métodos/técnicas para garantir ou para evitar gravidez; de planejar quando a reprodução ocorrerá; receber acompanhamento pré-natal e no parto, devendo este ser seguro e humanizado; de interromper a gravidez nas hipóteses garantidas pela lei; de gozar de licença-maternidade sem constrangimento ou discriminação. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

Apesar de tratarem-se de conceitos similares, os mesmos não se confundem e não podem ser enxergados como dependentes, haja vista que a “atividade sexual não pressupõe fins reprodutivos, bem assim a reprodução pode advir de outras intervenções que não a relação sexual propriamente dita, como uma necessidade puramente biológica” (PEGORER e ALVES, 2012, n.p).

Voltando os olhares para a realidade de uma cultura patriarcal, nota-se que às mulheres são impostas restrições à efetivação desses direitos. Isso porque culturalmente elas “não são vistas como sujeitos de direitos sobre seus próprios corpos” (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Todavia, a concretização dos direitos sexuais e reprodutivos deve se estender às mulheres, para que se garanta também o respeito a preceitos fundamentais, como à igualdade e a promoção da dignidade da pessoa humana, sem distinções de qualquer natureza. A efetivação desses direitos é, portanto, fundamental para que as mulheres possam exercer a sua cidadania (SILVA, 2019, p.71).

3 Direitos das mulheres no Brasil: breves considerações a partir da ideia de Estado Democrático de Direito

Tratando-se especificamente do caso do Brasil, a influência do patriarcado na efetivação dos direitos à liberdade, a autodeterminação, sexuais e reprodutivos das mulheres assume um viés ainda mais preocupante. Isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

inaugura o paradigma do Estado Democrático de Direito, trazendo consigo, dentre outros, um elenco de direitos fundamentais, a exemplo da vida, da liberdade e da igualdade, com mesmo peso, como orientadores da ordem social e das ações dos poderes estatais, e a ideia de uma sociedade plural, justa e igualitária, incluindo, ao menos em tese, a mulher nesse cenário de forma plena. (SILVA e ASSUNÇÃO, 2019, p. 36)

Suscintamente, o conceito de Estado Democrático de Direito resume-se à ideia de que, nele, “as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa

humana” (SILVEIRA, 2019 apud LEITE).

Nesse sentido, o Brasil, caracterizado como tal pela Constituição da República Federativa de 1988, possui dentre seus fundamentos, objetivos e garantias constitucionais, a dignidade da pessoa, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e a inviolabilidade dos direitos à liberdade e à igualdade (BRASIL, 1988).

Destarte, “um Estado democrático de direito deve garantir os direitos fundamentais previstos em sua Constituição por meio de ações cotidianas” (GIUGLIANI, RUSCHEL, PATUZZI e SILVA, 2021, p.17), portanto, colocar em xeque os direitos de liberdade e autonomia das mulheres e a efetivação de seus direitos sexuais e reprodutivos, suprimindo-lhes seu poder de autodeterminação é ir contra seus próprios preceitos constitucionais – à igualdade e a promoção da dignidade da pessoa humana.

3.1 A questão do aborto no Brasil: uma análise das violações à autonomia e aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher a partir das considerações do Ministro Luís Roberto Barroso no bojo do Habeas Corpus 124.306/RJ

Consabido por todos que no Brasil o abortamento é criminalizado pelos seus artigos 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/1940), que apenas prevê, em seu artigo 128, duas exceções pontuais à prática, nos casos de aborto necessário, quer dizer, quando não se vislumbra outro meio de salvar a vida da gestante, e nos casos de gravidez resultante de estupro. Todavia, sabe-se que inúmeros procedimentos ilegais são realizados, acompanhados, assim, de riscos não só à saúde, mas também à vida das mulheres que se sujeitam à prática.

Diante dessa realidade, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 442, que ainda está pendente de julgamento pela Corte, objetivando que a Corte declare a não-recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República.

O partido argumenta que a criminalização da prática, a partir do momento em que obriga a continuidade da gestação da mulher, desconhece sua titularidade para tomar decisões reprodutivas que afetam vários aspectos de sua própria vida. Nesse sentido, há a violação, pelos respectivos artigos, de diversos preceitos auferidos constitucionalmente às mulheres, quais sejam, princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não

discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar.

Diante desse cenário, revela-se pertinente fazer alusão ao emblemático voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Habeas Corpus nº 124.306/RJ, que tratava-se de pedido de liberdade de pacientes que estavam presos preventivamente em razão de suposto cometimento dos crimes elencados nos artigos 126 (provocar aborto com consentimento da gestante), e 288 (formação de quadrilha), ambos do Código Penal.

O ministro, em seu voto, fugiu um pouco do *script*, e trouxe relevantes aspectos envolventes a problemática da criminalização do aborto, trazendo à baila as diversas violações infringidas a direitos das mulheres, tendo, inclusive, levantado discussão sobre a inconstitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gravidez efetivada no primeiro trimestre, ressaltando, no entanto, que seu “posicionamento não pretende disseminar irrestritamente a prática do aborto. Tão somente busca que ela seja rara e segura, bem como seja evitada sempre que possível com os devidos investimentos nas áreas de educação sexual e saúde pública (métodos contraceptivos)” (GERVASONI e DIAS, 2017, p.1287).

É evidente que o direito humano ao aborto seguro não representa um incentivo à prática (PAIVA, 2022). Consoante Barroso,

é dominante no mundo democrático e desenvolvido a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana. O pressuposto do argumento aqui apresentado é que a mulher que se encontre diante desta decisão trágica – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente. (BRASIL, 2017)

O ministro asseverou de maneira incisiva que a criminalização do ato até a décima segunda semana de gestação representa grave violação a direitos fundamentais da mulher, dentre eles, sua autonomia e seus direitos sexuais e reprodutivos.

Destarte, de acordo com o posicionamento externado pelo ministro em seu voto, num primeiro momento, a mulher tem sua liberdade e sua dignidade atingidas, uma vez que não exerce autonomia sobre seu próprio corpo. Dessa forma, a partir do momento em que engravida, deixa de ser titular de seu corpo, tornando-se mera “hospedeira” da vida que está gerando (SILVA e ASSUNÇÃO, 2019, p. 30).

24. A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir.

25. Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (BRASIL, 2017).

Quer dizer então que, nesse contexto,

a mulher, muito mais do que pessoa de direitos, está sendo concebida como “mera ferramenta da natureza” para fins de procriação onde, uma vez gestante, perde a titularidade plena do próprio corpo em razão de estar gerando uma vida que deve ser protegida sob qualquer circunstância, reforçando a ideia de que, não importando a situação em que se encontre, torna-se ela coagida por isso a ser uma verdadeira “incubadora” do feto, e deste apenas estão garantidos os direitos. (SILVA e ASSUNÇÃO, 2019, p. 30)

Nessa mesma linha de pensamento, Barroso traz à discussão mais um aspecto relevante da criminalização da prática: a violação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, ponderando que

27. A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade.

(...)

29. O tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, sendo obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada. E mais: prejudica sua saúde reprodutiva, aumentando os índices de mortalidade materna e outras complicações relacionadas à falta de acesso à assistência de saúde adequada. (BRASIL, 2017)

Verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados pelo ministro buscam

“dimensionar o espectro jurídico de afetação da mulher nas mais diferentes vertentes, ou seja, tanto sua liberdade é atingida ao ter uma imposição jurídico-penal (...) quanto há violações ao seu corpo que é sentenciado a modificações contra sua vontade” (GERVASONI e DIAS, 2017, p.1298). Indo além, a incriminação, pelo Código Penal, da prática, representa grave afronta aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, uma vez que dela é retirado o poder de autodeterminação reprodutiva, quer dizer, o poder de escolha sobre a continuidade ou não de uma gestação, isso tudo sob pena de uma política estatal coercitiva (GERVASONI e DIAS, 2017, p.1299).

De mais a mais, chama a atenção o fato de que Barroso enfatiza o papel decisivo das discriminações e opressões sofridas pelas mulheres ao longo da história em toda essa dinâmica.

O que serve para demonstrar a importância de se reconhecer, em primeiro lugar, que a manutenção, por exemplo, do sistema patriarcal contribui diretamente para a perpetuação da violação dos direitos das mulheres.

Ante esse cenário, verifica-se que a criminalização do aborto até o primeiro trimestre representa grave lesão a diversos direitos humanos e fundamentais da mulher, o que colide com o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, característico de um Estado Democrático de Direito, como o Brasil.

Considerações Finais

Ao iniciar a pesquisa, verificou-se que a cultura patriarcal reflete profundamente na liberdade e na autodeterminação das mulheres sobre seus corpos, de maneira que fazia-se relevante estudar sobre como essa realidade resulta na constante violação infligida aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil.

Nesse cenário, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar de que forma uma sociedade estruturada sob o jugo do patriarcado coloca à prova a liberdade e autonomia da mulher sobre seus corpos e, conseqüentemente, seus direitos sexuais e reprodutivos; e, como objetivos específicos, apresentar a influência do patriarcado na constante violação ao direito de autodeterminação das mulheres, conceituar e classificar direitos sexuais e reprodutivos, discorrer brevemente sobre a realidade brasileira a partir da ideia de Estado Democrático de Direito e fazer breves considerações acerca da questão do aborto no Brasil, sob o aspecto das

violações à autonomia e aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher a partir de uma análise das considerações feitas pelo Ministro Luís Roberto Barroso no bojo do Habeas Corpus 124.306/RJ.

Constata-se, portanto, que todos os objetivos foram atingidos, isso porque verificou-se, no decorrer da pesquisa, que às mulheres são impostos os mais diversos tipos de controle, incluindo aqueles atinentes a autonomia e autodeterminação sobre seus próprios corpos. Observou-se que o controle exercido sobre as mulheres, além de representar grave violação à liberdade, tem como consequência a transgressão de seus direitos sexuais e reprodutivos, tidos como direitos humanos. Ao analisar o contexto sociocultural, notou-se que essa realidade está estritamente ligada ao sistema patriarcal, sob o qual a sociedade se sustenta.

O presente estudo buscou apenas demonstrar que colocar em xeque os direitos de liberdade e autonomia das mulheres e a efetivação de seus direitos sexuais e reprodutivos, suprimindo-lhes seu poder de autodeterminação, é ir contra os preceitos fundamentais da igualdade e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Porpõe-se, portanto, que novas pesquisas e estudos possam se interessar pela temática abordada no trabalho, a fim de buscar soluções tangíveis à efetivação dos direitos e garantias das mulheres ora tratados.

Referências

ANGELIN, Rosângela. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia**. Coisas do Gênero: Revista de estudos feministas em teologia e religião, São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 182-198, ago. 2015. Semestral. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/genero>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**, Primeira Turma, Brasília, DF, 09 de Agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 04 out. 2022.

CASTRO, Ana Beatriz Cândido; SANTOS, Jakciane Simões dos; SANTOS, Jássira Simões dos. **Gênero, patriarcado, divisão sexual do trabalho e a força de trabalho feminina na sociabilidade capitalista**. Anais do VI Seminários CETROS sobre Crise e mundo do trabalho no Brasil, p. 22-24, 2018.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Defensoria Pública do Distrito Federal. Núcleo de Promoção e Defesa das Mulheres. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos das Mulheres**. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Cartilha-Direito-das-Mulheres-1.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

Defensoria Pública da União. GT Mulheres. **Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres**. Brasília, 2021. Disponível em: https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha_defesa_direitos_sexuais_reprodutivos-2021.pdf. Acesso em: 06 out. 2022.

GERVASONI, Tássia Aparecida; DIAS, Felipe da Veiga. **Jurisdição constitucional e a questão do aborto a partir do HC 124.306/RJ**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 2, p. 1280-1315, 2017. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/182/172>. Acesso em: 09 out. 2022.

MORELLO, Ana Luiza Modesto. **Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: as cartilhas do ministério da saúde de 2004 a 2010 e as políticas públicas da União para garantir esses direitos**. 2016. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/17957/ANA%20LUIZA%20MODESTO%20MORELLO...pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 out. 2022.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995): “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo (1994)**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20ac%CC%A7a%CC%83o%20do%20Cairo.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

PAIVA, Caio. **Você é a favor do aborto?** 13 out. 2022. Instagram: @caiocpaiva. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CjqE-cmOnXx/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>. Acesso em: 14 out. 2022.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Pedro Gonzaga. **O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos fundamentais frente**

aos novos paradigmas sociais: reafirmando a democracia. *In:* XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p.9283-9313. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3dd48ab31d016ffc>>. Acesso em: 06 out. 2022.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e. **Patriarcado e teoria política feminista: possibilidades na ciência política.** 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31963/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruna%20Camilo%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20encadernada.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

SILVA, Línikek Gabriel Lima da; ASSUNÇÃO, Linara Oeiras. **Um estudo sobre o habeas corpus 124.306-RJ/STF na perspectiva hermenêutica: tensão entre o crime de aborto e os direitos fundamentais da mulher.** Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, Belém, v. 5, n. 2, p. 20-40, dez. 2019. Semestral. Disponível em: https://observalei.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/UM-ESTUDO-SOBRE-O-HABEAS-CORPUS-124.306-RJ_STF-NA-PERSPECTIVA-HERMENEUTICA_.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo.** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 15 out. 2022.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos** - 8ª ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.